Junho

Execução para pagamento de quantia certa
Oposição à execução
Título executivo
Declaração de insolvência
Efeitos
Administrador de insolvência
Representação
Massa insolvente
Credor
Devedor
Pagamento
Boa-fé
Registo
Sentença
Princípio da confiança
Princípio da proporcionalidade
Princípio da proibição do excesso
Abuso do direito
Constitucionalidade

I - Compreende o princípio constitucional da segurança jurídica a proteção da confiança dos particulares na continuidade do quadro legislativo vigente, ou seja, os particulares têm o direito a não ver frustradas as expetativas que legitimamente formaram quanto à permanência de um dado quadro legislativo (sem prejuízo do legislador dispor de uma ampla margem de conformação da ordem jurídica ordinária, aqui se incluindo a possibilidade de alteração das leis em vigor).

II - Sendo o art. 81.º, n.º 7, do CIRE, claro no seu conteúdo e não tendo sofrido sequer qualquer alteração legislativa desde a sua redação inicial, em 2004, não viola o princípio da segurança e da proteção da confiança a sua aplicação em 2016.

III - O princípio constitucional da proibição do excesso (ou da proporcionalidade em sentido amplo) cobra a sua maior relevância e é mais frequentemente mobilizado enquanto instrumento de controlo de medidas restritivas de direitos fundamentais, porém, não deixa de funcionar como um princípio geral de limitação do poder público, ou seja, o princípio da proibição de excesso postula que entre o conteúdo da decisão do poder público e o fim por ela prosseguido haja sempre um equilíbrio, uma ponderação e uma "justa medida" e encontra a sua sede no art. 2.º da CRP.

IV - Porém, face ao espaço/liberdade de conformação do legislador, o tribunal, ao julgar da conformidade com o princípio da proporcionalidade, deve limitar-se a examinar se a opção normativa é manifestamente desproporcionada ou inadequada (não substituindo a apreciação do legislador pela sua própria apreciação e não podendo exigir que a opção normativa corresponda à solução mais proporcional).

V - Não é, pois, inconstitucional, por violação do princípio constitucional da proporcionalidade, o art. 81.º, n.º 7, do CIRE, ao considerar que não é liberatório o pagamento, de boa fé,

efetuado ao insolvente (por um seu devedor) após o registo da sentença de declaração de insolvência.

VI - Não age em abuso de direito a massa insolvente que exige o pagamento dum crédito do insolvente (pago, pelo devedor, diretamente ao insolvente), dois anos depois de saber da existência de tal crédito e do pagamento efetuado diretamente ao insolvente e tendo dito ao devedor, quando soube da existência de tal crédito e do seu pagamento ao insolvente, que "iria analisar a situação".

03-06-2025
Revista n.º 3837/20.0T8LSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Oliveira Abreu
Nuno Pinto Oliveira

Contrato de prestação de serviços
Contrato de agência
Cálculo da indemnização
Regime aplicável
Incumprimento definitivo
Cláusula penal
Equidade

I - O contrato de agência tem como elementos essenciais a obrigação de o agente promover a celebração de contratos, que não o poder de, por si só, os celebrar; por conta da outra parte (o principal), no sentido de que os efeitos dos actos praticados pelo agente se destinam ao principal, repercutindo-se na esfera jurídica deste; com autonomia, significando que o agente não fica juridicamente subordinado à entidade patronal, através de um contrato de trabalho, mas sim que é independente e actua com autonomia, embora não em sentido absoluto, pois que, deve conformar-se com as orientações recebidas; de modo estável, no sentido de que exerce a sua actividade tendo em vista um número indefinido de operações e não uma isolada; mediante retribuição, categoria em que se integra o contrato em apreço, face ao que consta do *item* 2.º, dos factos provados.

II - Nos termos do disposto no n.º 2 do art. 29.º, do DL n.º 178/86, de 03-07, a faculdade de exigir em vez da indemnização prevista no n.º 1, uma quantia calculada com base na remuneração média mensal auferida no decurso do ano precedente, multiplicada pelo tempo em falta, apenas é concedida ao agente.

III - Num contrato de agência, podem as partes estabelecer um pacto/obrigação de não concorrência, para valer após a cessação do contrato, o qual tem como requisitos de validade ser redigido em documento escrito; ter o período máximo de dois anos e circunscrever-se à zona ou ao círculo de clientes confiado ao agente. No caso da existência de tal cláusula, concede-se ao agente o direito a obter uma compensação, pelo período em que vigorar a obrigação de não concorrência.

IV - No entanto esta compensação do agente tanto pode ser convencionada, com a vantagem de ficar, desde logo determinada num valor certo, como vir a ser objeto de fixação posterior, designadamente através de fixação judicial, no caso de subsistir desacordo insanável entre as partes.

V - Pelo que, mesmo em casos, como o presente, em que não se fixou contratualmente a compensação devida ao agente em caso de cláusula de não concorrência, isso não acarreta a nulidade de tal cláusula, porque estando certo o direito à compensação, fica afastada a natureza indeterminada da convenção e consequente nulidade por força do disposto no art. 280.º, n.º 1, do CC, ficando salvaguardada a possibilidade de redução equitativa da cláusula penal, nos termos do disposto no art. 812.º, do CC, atentos os contornos específicos de cada uma das situações em apreço.
VI - Redução, essa, que a ser necessária, deve atender à extensão dos danos causados pelo não cumprimento, à gravidade da ilicitude, às finalidades da cláusula penal, à situação económica do lesado e do lesante e à culpa do lesado na produção ou agravamento do dano, sempre por apelo à equidade.
VII - Ora, no caso em apreço, tendo o réu recebido da autora, durante o período em que por sua conta exerceu funções, a quantia de € 21 195,58, de comissões e tendo-se fixado uma cláusula penal no montante de € 60 000,00, é patente que a mesma é manifestamente excessiva, carecendo de ser reduzida face ao exposto e atento o disposto no art. 812.º, n.º 1, do CC, por apelo aos critérios acima já referidos, mostrando-se adequado e equitativo reduzi-la para a quantia de € 7 500,00.

03-06-2025
Revista n.º 722/23.8T8PDL.L1.S1 - 7.ª Secção
Arlindo Oliveira (Relator)
Oliveira Abreu
Rui Machado e Moura

Doação
Objeto indeterminável
Procuração
Declaração negocial
Falta de vontade
Incapacidade acidental
Nulidade de contrato
Anulabilidade
Inexistência do negócio
Representação sem poderes
Legitimidade
Maior acompanhado
Terceiro

I - Inexiste vontade de declaração, ou seja, o sujeito não se apercebe que o seu comportamento - que é voluntário (ou meramente resultado de reflexos, interpretados pelo notário como sinais de vontade, mas cuja razoabilidade é questionada pelo tribunal) – tem o valor de declaração negocial.
II - A falta de vontade da declaração não se confunde com a incapacidade acidental.
III - A interpretação do regime do maior acompanhado e da solução aí imposta no art. 154.º, n.º 7, é passível de ser conjugada com o regime do art. 246.º do CC; enquanto no art. 154.º, n.º 7, se estará a pensar na perspectiva do maior e dos seus interesses apenas, na perspectiva do art. 246.º, estar-se-á a pensar em moldes mais amplos, que envolvem igualmente outros

interessados, perante a prática de um acto que lesa os seus interesses, como sucede na nossa acção, e que a ordem jurídica não pode deixar de considerar.

IV - A procuração que confere poderes para "doar a eles mandatários, todos o imóveis ou direitos imobiliários que possui a esta data, com ou sem reserva de usufruto, sitos nos concelhos de … (…) atribui poderes selectivos aos representantes/donatários ao escolher quais os bens a doar e em que termos de entre o conjunto de bens indicado, o que a lei proíbe.

03-06-2025
Revista n.º 9060/17.4T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
A. Barateiro Martins (vencido)
Arlindo Oliveira

Impugnação da matéria de facto
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Matéria de facto
Violação de lei
Direito probatório material
Duplo grau de jurisdição
Livre apreciação da prova
Presunção judicial

No conhecimento da impugnação da matéria de facto em segunda instância, não se dá um segundo julgamento, embora as questões devam ser analisadas e fundamentadas, mesmo que por remissão para outros elementos dos autos.

03-06-2025
Revista n.º 14747/18.1T8LSB.C1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Arlindo Oliveira
Maria de Deus Correia

Recurso para uniformização de jurisprudência
Admissibilidade de recurso
Reclamação para a conferência
Decisão singular
Pressupostos
Identidade de factos
Questão fundamental de direito
Documento novo
Responsabilidade civil do Estado
Rejeição de recurso

03-06-2025

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 987/20.7T8STR.E1.S1-A-A - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Maria dos Prazeres Beleza
A. Barateiro Martins

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Reclamação
Excesso de pronúncia
Erro de julgamento
Indeferimento

03-06-2025
Revista n.º 5662/22.5T8STB.E1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Maria de Deus Correia
Oliveira Abreu

Direito de propriedade
Escritura pública
Registo Predial
Posse
Presunção
Ónus da prova
Município
Prédio urbano
Usucapião

Tendo os réus provado ser possuidores da parcela em litígio, os mesmos gozam da referida presunção de propriedade, pelo que estão dispensados da prova da propriedade, cabendo ao autor provar que tal parcela não pertence àqueles.

03-06-2025
Revista n.º 9256/22.7T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Arlindo Oliveira
Oliveira Abreu

Petição de herança
Herdeiro
Legitimidade
Ónus da prova
Sucessão
Herança
Transferência bancária

Conta bancária
Depósito bancário
Propriedade

I - A acção de petição de herança prevista no art. 2075.º do CC, visa, por um lado, o reconhecimento judicial da qualidade sucessória de herdeiro do autor, e por outro, a restituição à herança de bens na posse do réu.
II - De acordo com o princípio geral do ónus da prova consagrado no art. 342.º do CC, impende sobre o autor a prova da sua qualidade de herdeiro e que os bens que discrimina e que estão na posse do réu, pertencem ao acervo de bens da herança.
III - Tendo-se provado apenas que em vida dos autores da sucessão foram feitas transferências de dinheiro de contas bancárias daqueles para uma conta em nome do réu, filho dos *de cujus*, e para a conta de uma sociedade de que é sócio com a mulher, nada se tendo apurado quanto aos motivos e circunstâncias em que ocorreram, não é possível concluir que o dinheiro transferido pertence à heranças e que a estas deve ser restituído.

03-06-2025
Revista n.º 26455/19.1T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Arlindo Oliveira
A. Barateiro Martins

Poderes da Relação
Impugnação da matéria de facto
Direito adjetivo
Partilha da herança
Prova testemunhal
Livre apreciação da prova
Depoimento

03-06-2025
Revista n.º 26436/21.5T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Arlindo Oliveira
Maria de Deus Correia

Contrato-promessa
Contrato de arrendamento
Arrendamento para fins não habitacionais
Incumprimento do contrato
Cláusula penal
Caducidade
Indemnização

I - O contrato-promessa é o negócio mediante o qual ambos os contraentes, ou apenas um deles, assumem a obrigação de "celebrar certo contrato" que fica concretizado pelos promitentes - art. 410.º do CC.
II - A promessa encontra-se sujeita aos requisitos essenciais do contrato prometido de acordo com o princípio da equiparação, estabelecido no art. 410.º, n.º 1, do CC, sendo-lhe aplicáveis as disposições relativas àquele.
III - Como especialidade em relação às normas gerais aplicáveis, surgem as regras concernentes ao incumprimento contratual, previstas nos arts. 442.º e 830.º do CC.
IV - Sendo diversa a estrutura jurídica dos dois institutos - sinal e cláusula penal -, no plano funcional manifestam significativas afinidades. Ambos são meios coercivos de cumprimento e, em caso de inadimplemento, são determinantes na fixação prévia da indemnização devida. Ao nível do regime jurídico, o legislador criou, em relação ao sinal, no n.º 4 do art. 442.º do CC, uma solução idêntica àquela que estabeleceu no art. 811.º, n.º 2, para a cláusula penal.
V - A convenção de sinal, bem como a existência de cláusula penal obstam à exigência de qualquer outra indemnização por incumprimento, salvo convenção em contrário, que no caso do presente contrato-promessa de arrendamento, não existiu.

03-06-2025
Revista n.º 3392/20.1T8AVR.P1.S1 - 7.ª Secção
Maria de Deus Correia (Relatora)
Nuno Pinto Oliveira
Arlindo Oliveira

Admissibilidade de recurso
Revista excecional
Despacho do relator
Despacho sobre a admissão do recurso
Pressupostos
Ónus de alegação
Incumprimento
Rejeição
Recurso

I - Compete à Formação decidir sobre a verificação dos pressupostos de admissão da revista excepcional, nos termos do art. 672.º, n.º 3, do CPC.
II - Tal decisão pressupõe o cumprimento dos ónus a cargo do recorrente, nos termos do art. 672.º, n.º 2.
III - Se não forem cumpridos esses ónus, a Formação não terá matéria nem para analisar, nem sobre a qual decidir, podendo o relator desde logo proferir o despacho de rejeição do recurso, em conformidade com o disposto no art. 672.º, n.º 2, do CPC.

03-06-2025
Revista n.º 12624/21.8T8LSB-C.L1.S1 - 7.ª Secção
Maria de Deus Correia (Relatora)
Arlindo Oliveira (vencido)
Rui Machado e Moura

Divisão de coisa comum
Compropriedade
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Caso julgado
Improcedência

03-06-2025
Revista n.º 17013/21.1T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção
Maria de Deus Correia (Relatora)
Oliveira Abreu
A. Barateiro Martins

Mandato com representação
Poderes de representação
Abuso de poderes de representação
Advogado
Obrigação de meios
Conflito de interesses
Interpretação da vontade
Erro
Admissibilidade de recurso

I - Para efeitos de admissibilidade do recurso de revista, considera-se impeditiva de dupla conforme a existência de uma fundamentação essencialmente diferente que ocorrerá "quando a solução jurídica do pleito prevalecente na Relação tenha assentado, de modo radicalmente ou profundamente inovatório, em normas, interpretações normativas ou institutos jurídicos perfeitamente diversos e autónomos dos que haviam justificado e fundamentado a decisão proferida na sentença apelada".
II - O advogado, no desenvolvimento da sua actividade profissional, que se traduz numa obrigação de meios e não de resultado, deve estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando para o efeito todos os recursos da sua experiência, saber e actividade.
III - No caso de o mandatário forense, que munido de uma procuração com poderes especiais para confessar, transigir e desistir, desiste do pedido quando pretendia desistir da instância, não reagindo contra a sentença que homologou tal pedido, tal não releva para obter a declaração de ineficácia da sentença homologatória da desistência do pedido, por abuso de representação.
IV - Pressuposto do abuso de representação, previsto no art. 269.º do CC, é que o representante, actuando, embora dentro dos limites formais dos poderes que lhe foram outorgados, utilize conscientemente esses poderes em sentido contrário ao seu fim ou às indicações do representado

03-06-2025
Revista n.º 32/23.0T8ESP.P1.S1 - 7.ª Secção
Maria de Deus Correia (Relatora)

Oliveira Abreu
Nuno Pinto Oliveira

Oposição entre os fundamentos e a decisão
Excesso de pronúncia
Ofensa do caso julgado
Presunção judicial
Comproprietário
Divórcio
Separação de meações
Inventário
Bens comuns do casal
Litigância de má-fé

Em caso de uso exclusivo da coisa comum por um dos comproprietários, as partes podem derrogar por acordo o dever de contribuição proporcional para as despesas necessárias à conservação ou à fruição da coisa comum previsto no art. 1411.º do CC.

03-06-2025
Revista n.º 5904/21.4T8MTS.P1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Arlindo Oliveira
Rui Machado e Moura

Prescrição
Início da prescrição
Contrato de seguro
Seguro de vida
Interpretação da lei
Facto impeditivo
Exclusão de responsabilidade

I - O n.º 2 do art. 121.º do RJCS, prevê um prazo de prescrição de cinco anos a contar da data em que o titular teve conhecimento do direito.
II - O conhecimento do direito relevante para efeitos de prescrição depende do conhecimento de todos os seus factos constitutivos, de todos os seus factos determinantes ou do preenchimento de todos os seus pressupostos.

03-06-2025
Revista n.º 3476/23.4T8VIS.C1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Maria de Deus Correia
Ferreira Lopes

Revisão de sentença estrangeira
Adoção

Regime aplicável
Estrangeiro
Residência habitual
Revisão e confirmação de sentença
Competência internacional
Decisão da autoridade administrativa
Função jurisdicional

I - O conceito de adopção internacional decorre do art. 2.º da Convenção, relativa à protecção das crianças e à cooperação em matéria de adopção internacional de 29-05-1993. e dos arts. 2.º e 61.º, do RJPA.
II - Em caso de adopção internacional, o art. 90.º do RJPA, devolve a competência para o reconhecimento das decisões estrangeiras à Autoridade Central.

03-06-2025
Revista n.º 151/25.9YRLSB.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Rui Machado e Moura
Arlindo Oliveira

Partilha dos bens do casal
Regra da metade
Norma imperativa
Património
Meação
Bens comuns do casal
Autonomia da vontade
Equilíbrio das prestações

I - A regra da metade na participação dos cônjuges no património comum limita a autonomia dos ex-cônjuges na partilha subsequente ao divórcio, mas não a elimina.
II - A regra da metade é violada, o que torna nula a partilha, ou o consequente negócio jurídico, quer quando não constam do ou dos contratos elementos que permitam controlar a igualação dos ex-cônjuges, quer quando dos respetivos termos resulta uma manifesta desproporção nas atribuições.

03-06-2025
Revista n.º 1337/22.3T8LRA.C1.S1 - 7.ª Secção
Oliveira Abreu (Relator)
Rui Machado e Moura
Arlindo Oliveira

Admissibilidade de recurso
Impugnação da matéria de facto
Nulidade de acórdão
Documento particular

Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - A decisão de facto é da competência das instâncias, pelo que, o STJ não pode, nem deve, interferir na decisão de facto, somente importando a respetiva intervenção, quando haja erro de direito, isto é, quando o acórdão recorrido viole o direito probatório.
II - A confissão é o reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária.
III - O documento particular que enforma a confissão encerra um documento com a força probatória conferida pelo art. 376.º do CC, de modo que, nos termos do n.º 1 (documento particular), sendo a autoria reconhecida, faz prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor, sem prejuízo da arguição e prova da falsidade do documento, outrossim, atento o prevenido no n.º 2 do mesmo art. 376º, reconhece-se que os factos compreendidos na declaração consideram-se provados na medida em que forem contrários aos interesses do declarante, enquanto confissão desses factos, sendo a declaração indivisível, nos termos prescritos para a prova por confissão.
IV - A força probatória de declaração confessória escrita, independentemente de ser plasmada em documento particular, para ser plena, tem sempre que - especificamente enquanto confissão - ser feita à parte contrária, pois, só assim se garante a força probatória plena da declaração confessória como reconhecimento do facto confessado em sentido desfavorável ao interesse do declarante e favorável à parte contrária nos efeitos da declaração, sem prejuízo de poder ser declarada nula ou anulada, nos termos gerais, por falta ou vícios da vontade, mesmo depois do trânsito em julgado da decisão, se ainda não tiver caducado o direito de pedir a sua anulação, sendo que o erro, desde que seja essencial, não tem de satisfazer aos requisitos exigidos para a anulação dos negócios jurídicos.
V - A força probatória de declaração confessória escrita, independentemente de ser plasmada em documento particular pode ser questionada tendo por base depoimento de parte, na parte que lhe seja favorável, desenvolvendo-se tal depoimento em declarações de parte, cuja valoração está sujeita à livre apreciação do julgador.
VI - A valoração que a Relação faz do depoimento de parte que se desenvolve em declarações de parte não constitui um erro em matéria de direito probatório, estando subtraída à competência decisória do STJ, todavia, este tribunal já dispõe de competências de controlo sobre o uso, ou uso incorreto, ou não uso, pela Relação dos seus poderes específicos sobre a matéria de facto: o poder de correção da decisão recorrida, o poder de controlo sobre os meios de prova e o poder de anulação da decisão impugnada.
VII - Demonstrado que a Relação não exerceu regularmente os seus poderes de controlo da correção da decisão da matéria de facto da 1.ª instância, ao deixar de apreciar, com a completude exigível, toda a decisão sobre a matéria de facto impugnada, desconsiderando, totalmente, o depoimento de parte, enquanto meio de prova no qual a 1.ª instância se baseou para formar a sua convicção, desvalorizando a confissão extrajudicial decorrente da declaração constante de documento subscrita pela parte, impõe-se ao STJ a sindicância da decisão da Relação que versou sobre a impugnação da decisão de facto.
VIII - A matéria de facto adquirida processualmente não pode conter qualquer apreciação de direito, isto é, qualquer valoração segundo a interpretação ou a aplicação da lei ou qualquer juízo, indução ou conclusão jurídica, daí que as questões de direito que constem da seleção da matéria de facto provada devem considerar-se não escritas, sendo de afastar na decisão de

facto expressões de conteúdo puramente valorativo ou conclusivo, destituídas de qualquer suporte factual, que sejam suscetíveis de influenciar o sentido da solução do litígio, ou seja, que invadam o domínio de uma questão de direito essencial.

03-06-2025
Revista n.º 1152/23.7T8CTB.C1.S1 - 7.ª Secção
Oliveira Abreu (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Rui Machado e Moura

Honorários
Laudo
Livre apreciação da prova
Nulidade da decisão
Omissão de pronúncia
Ambiguidade
Inconstitucionalidade
Abuso do direito
Ónus de alegação
Ónus da prova

I - No caso em apreço, o acórdão sob censura determinou, de forma objectiva e fundamentada, não só qual a matéria fáctica provada e não provada, como também explanou devidamente a motivação jurídica para vir a julgar parcialmente procedente a acção, pelo que o aresto em causa não está inquinado da nulidade prevista na al. b) do n.º 1 do art. 615.º do CPC.
II - Também não se vislumbra qualquer contradição ou ambiguidade entre os fundamentos (fácticos) e a respectiva decisão (jurídica), sendo certo que a acção foi julgada parcialmente procedente e os réus condenados a pagar à autora determinada quantia a título de honorários (tendo por base o laudo elaborado pela OA), pelo que o acórdão recorrido não padece da nulidade estipulada na al. c) do n.º 1 do citado art.615.º.
III - Não obstante o laudo da OA estar sujeito à livre apreciação do julgador, para determinação do seu valor probatório não pode deixar de se tomar em conta que foi elaborado por profissionais do mesmo ramo de actividade, eleitos pela assembleia geral da mesma Ordem, o que faz pressupor que possuem elevados conhecimentos técnicos para aferir, sob o ponto de vista económico, qual o montante dos honorários devidos.
IV - A constituição de mandatário para representação em processos judiciais não depende da autorização do tribunal, encontrando-se exclusivamente na esfera de actuação dos pais, enquanto representantes legais dos filhos menores, pelo que nada tendo sido alegado ou provado nos autos que impedisse esta regular representação, estamos perante actos que terão sido praticados pela progenitora no interesse patrimonial dos réus, na altura ainda menores de idade e, por isso, devem aqueles ser responsabilizados pelo pagamento dos honorários à autora.
V - Quem invoca o abuso de direito tem o ónus da alegação e prova dos respetivos factos constitutivos, o que os réus, de todo, não fizeram, pois, os factos que estes invocaram no presente recurso de revista não constam, quer do elenco dos factos provados, quer dos factos não provados.

03-06-2025
Revista n.º 859/14.4TBBNV-J.E1.S1 - 7.ª Secção
Rui Machado e Moura (Relator)
Fátima Gomes
A. Barateiro Martins

Embargos de terceiro
Exceção
Caso julgado
Identidade subjetiva
Pedido
Causa de pedir
Estabelecimento comercial
Bem imóvel
Restituição de posse
Requisitos
Causa de pedir
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

I - Para que se verifique a excepção do caso julgado é necessário que seja proposta uma acção idêntica a outra, já decidida por sentença que não admite recurso ordinário, na qual exista, cumulativamente, uma tríplice identidade quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir - cfr. arts. 580.º, n.º 1, e 581.º, ambos do CPC.
II - "*In casu*", da factualidade apurada nos presentes embargos de terceiro não resulta que o estabelecimento comercial de panificação anteriormente pertença dos executados tenha sido objecto de transmissão, designadamente por trespasse, à sociedade aqui embargante (apenas constituída em 09-10-2020), ou aos seus sócios, tendo antes resultado provado, por um lado, que aquele estabelecimento comercial foi encerrado em 04-06-2020 pelos ditos executados e, por outro lado, que no imóvel onde o mesmo se encontrava instalado não funcionou qualquer outro estabelecimento comercial entre 04-06-2020 e 30-05-2021.
III - Assim sendo, por inexistir identidade de sujeitos - entre as partes que constam da sentença exequenda (proferida na acção declarativa, proc. n.º 1480/15.5T8FAR) e aquelas que constam dos presentes embargos de terceiro - não se verifica um dos requisitos cumulativos para que a excepção do caso julgado invocada pelos exequentes/embargados pudesse aqui ser julgada procedente (cfr. art. 581.º, n.os 1 e 2, do CPC.

03-06-2025
Revista n.º 1978/17.0T8LLE-D.E1.S1 - 7.ª Secção
Rui Machado e Moura (Relator)
Maria de Deus Correia
Nuno Pinto Oliveira

Ação executiva
Nulidade
Excesso de pronúncia

Omissão de pronúncia
Causa de pedir
Alteração
Livrança
Instituição bancária
Objeto do recurso
Litigância de má-fé
Reclamação para a conferência

17-06-2025
Revista n.º 33943/06.8YYLSB-H.L1.S3- 1.ª Secção
Anabela Luna de Carvalho (Relatora)
António Magalhães
Maria João Vaz Tomé

Ação de condenação
Direito à indemnização
Seguro de acidentes de trabalho
Seguradora
Admissibilidade
Revogação
Prazo de prescrição
Suspensão
Força maior
Desconhecimento
Identidade
Responsabilidade civil
Sociedade estrangeira
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente

I - Não há dupla conforme quando o acórdão recorrido, mantém a sentença recorrida, com argumentos diferentes, e, quando tal é referido no acórdão recorrido.
II - Há lugar à suspensão da prescrição nos termos do n.º 1 do art. 321.º do CC, quando autora prove não ter culpa no não conhecimento da responsável pela indemnização.

17-06-2025
Revista n.º 1374/16.7T8PVZ.P3.S1 - 1.ª Secção
António Domingues Pires Robalo (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães

Recurso de revista excecional
Dupla conforme
Ampliação
Pedido

Recurso subordinado
Fundamentação essencialmente diferente
Acessão industrial
Prédio rústico
Desocupação
Indemnização
Indeferimento

I - Verifica-se dupla conforme, quando o acórdão recorrido, não admite recurso subordinado, referente à ampliação do pedido, mantendo a sentença proferida em 1.ª instância com a mesma identidade e fundamentos, no tocante ao recurso principal, onde apreciou a questão de fundo.
II - A dupla conforme é um instituto do direito processual civil português que, em essência, significa que a decisão do tribunal superior é idêntica à do tribunal inferior, sem nenhuma alteração.
III - Este, é o caso quando o tribunal superior, ao analisar um recurso, não encontra motivos para mudar a decisão do tribunal de primeira instância, ou seja, quando a decisão final mantém a decisão inicial sem modificações.

17-06-2025
Reclamação n.º 1899/17.7T8FNC.L1-A.S1 - 1.ª Secção
António Domingos Pires Robalo (Relator)
António Magalhães
Jorge Leal

Ação executiva
Reclamação de créditos
Direito de retenção
Penhora
Contrato-promessa
Compra e venda
Caso julgado
Exceção
Autoridade do caso julgado
Matéria de facto
Ampliação

17-06-2025
Revista n.º 283/10.8TBVLN-F.G1.S2 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
António Domingos Pires Robalo
Nelson Borges Carneiro

Inibição
Anomalia psíquica
Processo de acompanhamento de maiores

Justo impedimento
Prazo perentório
Recurso ordinário
Despacho de mero expediente
Reclamação para a conferência
Princípio da publicidade
Princípio do contraditório
Inconstitucionalidade
Apensação
Princípio da cooperação
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Processo equitativo

17-06-2025
Reclamação n.º 168/05.0TBVVC.E3-B.S1 - 1.ª Secção
Henrique Antunes (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães

Despacho do relator
Rejeição
Recurso de revista
Custas de parte
Reclamação
Ofensa do caso julgado
Alçada
Sucumbência
Limitação do recurso
Irrecorribilidade

A alegação da infracção de um caso julgado apenas torna sempre admissível o recurso, designadamente para o Supremo, se o obstáculo à recorribilidade consistir na alçada do tribunal ou no valor da sucumbência do recorrente, pelo que a admissibilidade do recurso pelo fundamento específico da ofensa de um caso julgado não prevalece sobre a regra que excluiu incondicionalmente a recorribilidade, ainda que relativa, da decisão.

17-06-2025
Revista n.º 2710/18.7T8FNC.L3.S1 - 1.ª Secção
Henrique Antunes (Relator)
António Magalhães
António Domingos Pires Robalo

Cessão de posição contratual
Sociedade comercial
Contrato de locação financeira
Imóvel

Documento particular
Presunção judicial
Regras da experiência comum
Erro de julgamento
Impugnação pauliana
Ato oneroso
Negócio gratuito
Poderes da Relação
Apreciação crítica da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - A Relação deve exercer os seus poderes de controlo de correcção da decisão da matéria de facto da 1.ª instância sempre que conclua pelo erro de julgamento, por erro sobre provas, alegado pelo impugnante, e não apenas nos casos de erro grosseiro, evidente ou palmar, na avaliação dessas mesmas provas.
II - À Relação, no exercício dos seus poderes de correcção da decisão da matéria de facto da 1.ª instância, é lícito, através de presunções judiciais, baseadas nos factos apurados, deduzir outros factos.
III - As restrições do Supremo quanto à modificação da matéria de facto não são aplicáveis no tocante ao controlo das presunções judiciais utilizadas pelas instâncias, embora, de harmonia com jurisprudência consistente, o erro sobre a substância do juízo presuntivo, formado com apelo às regras de experiência, só seja sindicável, pelo tribunal de revista, em casos de manifesta ilogicidade.
IV - Embora o Supremo possa controlar, ainda que de harmonia com um *standard* mínimo, as presunções judiciais utilizadas pelas instâncias, esse controlo fica prejudicado se, para além da prova por presunção, as instâncias tiverem formado, concorrentemente, a sua convicção sobre a realidade do facto relevante por recurso a outra prova submetida à sua liberdade de apreciação, portanto, subtraída ao controlo do tribunal de revista.

17-06-2025
Revista n.º 3776/19.8T8AVR.P2.S1 - 1.ª Secção
Henrique Antunes (Relator)
António Domingos Pires Robalo
Maria João Vaz Tomé

Recurso de apelação
Interposição de recurso
Dilação do prazo
Prazo de caducidade
Reapreciação da prova
Gravação da audiência
Impugnação da matéria de facto
Erro na apreciação das provas

Para que o apelante beneficie do acréscimo do prazo de 10 dias para a interposição do recurso de apelação é suficiente que o requerimento correspondente contenha a manifestação clara da

vontade do recorrente de impugnar a decisão da matéria de facto com fundamento no erro na apreciação das provas objecto do registo sonoro.

17-06-2025
Revista n.º 1705/21.8T8TVD.L1.S1 - 1.ª Secção
Henrique Antunes (Relator)
Jorge Leal
Maria João Vaz Tomé

Honorários
Advogado
Avença
Expropriação
Indemnização
Entrega
Compensação de créditos
Direito de retenção
Ilicitude
Dolo
Autonomia da vontade
Juros de mora
Contagem dos juros
Ónus de concluir
Conclusões
Ampliação
Âmbito do recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prova vinculada
Direito probatório material
Presunção judicial
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

I - A opção do tribunal de recurso (Relação), de não mandar o apelante sintetizar as conclusões, por considerar que, apesar da respetiva prolixidade, não foi prejudicada a identificação das questões nele suscitadas, não merece censura, na medida em que, como foi o caso destes autos, o recorrido, na contra-alegação que apresentou na apelação, não denotou dificuldade na identificação das questões objeto do recurso e na sua análise e apreciação, nada aduzindo quanto à suposta prolixidade das conclusões da apelação.
II - Consistindo a ampliação do recurso um meio de alargamento do objeto da impugnação da decisão recorrida, pretendendo o recorrido que o tribunal ad quem, em determinadas condições, aprecie questão ou questões que não são objeto do recurso na versão definida pelo recorrente, e cabendo às conclusões a função de delimitação do objeto do recurso – ressalvadas matérias de conhecimento oficioso - aplicam-se-lhe as razões que determinam a obrigatoriedade da formulação de conclusões, isto é, a inserção, a final do recurso – *in casu*, da contra-alegação -, de proposições sintetizadoras das razões que, no ver da parte, justificam a alteração da decisão recorrida.

III - Não satisfaz o ónus referido em II a simples reprodução, a final da contra-alegação (apresentada na apelação), do "índice temático" apresentado no início da contra-alegação, sem nada aduzir quanto à justificação ou fundamentação do respeitante a cada um desses "itens temáticos".
IV - O STJ apenas poderá interferir no juízo probatório formulado pela Relação se tiverem sido desrespeitadas as regras que exijam certa espécie de prova para a prova de determinados factos, ou imponham a prova, indevidamente desconsiderada, de determinados factos, assim como quando, no uso de presunções judiciais, a Relação tenha ofendido norma legal, o seu juízo padeça de evidente ilogismo ou assente em factos não provados.
V - Numa ação em que a autora reclama da ré, sociedade de advogados, e do réu, advogado que patrocinou a autora, a entrega da indemnização que foi atribuída à autora num processo de expropriação, de que os réus se apropriaram, recai sobre os réus o ónus da prova dos factos constitutivos do alegado crédito destes sobre a autora, pelos serviços a esta prestados, enquanto matéria de exceção perentória alegada contra a pretensão da autora e, também, enquanto facto constitutivo do pedido reconvencional deduzido tendo em vista a extinção da pretensão da autora por força da compensação com o alegado crédito dos réus.
VI - Os honorários do advogado podem ser previamente acordados entre as partes mediante a fixação de uma retribuição fixa e regular, vulgarmente designada de avença.
VII - Não vigorando o regime de avença, e estando em causa serviços cujos honorários não estejam previamente fixados, o advogado (ou a respetiva sociedade em cujo proveito o advogado exerce a sua atividade) deve apresentar a respetiva nota de honorários (e despesas), sempre que lhe for pedido pelo cliente e, em todo o caso, uma vez finda a prestação dos serviços.
VIII - A nota ou conta de honorários deve ser apresentada ao cliente com discriminação dos serviços prestados, das despesas realizadas e das quantias recebidas.
IX - Com a apresentação da nota de honorários, contendo a discriminação referida em VIII, o crédito do advogado torna-se certo, líquido e exigível.
X - Uma vez apresentada a nota de honorários, nos termos referidos em VIII, o advogado poderá exercer direito de retenção sobre as quantias que tiver recebido no exercício do seu mandato, como garantia do seu crédito sobre o mandante.
XI - O direito de retenção mencionado em X é excluído se o advogado tiver obtido a quantia de forma ilícita e dolosa.
XII - Tendo os réus rececionado o valor da indemnização (titulada pela autora) sem autorização da autora, atuando de forma a induzir o tribunal (onde pendia o processo de expropriação) em erro, levando este a entregar tal quantia à 1.ª ré, contra a vontade da autora, sem para tal terem instruções desta e sem lhe darem conhecimento desse recebimento, vedado estava aos réus exercerem direito de retenção sobre a aludida quantia, como garantia dos seus créditos sobre a autora.
XIII - Ainda que a aludida quantia tivesse chegado ao poder dos réus no legítimo e lícito exercício do seu mandato, estava-lhes vedado fazerem-se pagar por elas, como fizeram, seja empregando-as na satisfação de necessidades próprias da ré, seja dando-as como meio de pagamento dos honorários e despesas alegadamente devidas pela aurora, ainda por cima sem prévia apresentação de nota de honorários devidamente discriminada.
XIV - A compensação creditória importa a extinção de obrigações: reconhecendo-se a existência de um crédito, opõe-se um contra crédito que libera o devedor na sua exata medida.
XV - Nos termos do art. 853.º, n.º 1, al. a), do CC, não podem extinguir-se por compensação, entre outros, "os créditos provenientes de factos ilícitos dolosos".

XVI - Assim, emergindo o crédito da autora de facto ilícito e doloso dos réus, estes não podem invocar a compensação legal do seu crédito perante o da autora.
XVII - A compensação, além de fonte legal, pode igualmente emergir da autonomia da vontade das partes.
XVIII - Tendo o acórdão recorrido, sem impugnação das partes, concluído que:
a) as partes, na sequência do acordo de cessação do regime de avença, haviam acordado em que os réus seriam pagos pelos valores devidos pelos serviços já prestados e não pagos e pelos valores devidos pelos serviços a prestar, através do produto líquido que viesse a ser recebido nos processos judiciais a correr, entre os quais o processo de expropriação mencionado nos autos, "fazendo-se então contas";
b) tal encontro de contas teria por objeto o valor da indemnização que a autora viesse a receber do processo de expropriação, não tendo ficado convencionado que tal forma de satisfação recíproca dos créditos de cada uma das partes ficava dependente do estrito cumprimento do programa contratual, designadamente no que respeita ao modo como os réus detivessem valores pecuniários da titularidade da autora; deve ser admitido que se proceda, nesta ação, à compensação dos créditos detidos pela autora e pelos réus, reciprocamente, tal como ajuizado no acórdão recorrido.
XIX - O STJ poderá determinar que o processo volte ao tribunal recorrido se entender que existe matéria de facto que, tendo sido alegada pelas partes, e sendo indispensável para a solução do litígio, não foi alvo de apreciação pelas instâncias.
XX - Não ocorre insuficiência da matéria de facto se, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, não se demonstra que a 1.ª instância delimitou a instrução em termos que restringiram a produção de prova (impedindo-a) relativamente a factos alegados pelos recorrentes.
XXI - A nulidade da sentença (ou do acórdão) por contraditoriedade entre os fundamentos e a decisão ocorre quando o teor dos fundamentos aponta para um determinado sentido do veredito do tribunal e, afinal, o tribunal envereda por um resultado que não tem conexão lógica com essas premissas. Trata-se, pois, de um vício lógico que compromete a sentença, distinto do eventual erro de julgamento da questão decidenda.
XXII - Tendo as partes acordado que a autora pagaria aos réus a quantia em dívida, respeitante ao regime de avença que vigorara até aí, apenas quando a autora recebesse quantias nos processos judiciais então a correr, entre os quais um determinado processo de expropriação, os juros de mora respeitantes à quantia em dívida só se venceram a partir da data em que os réus informaram a autora do recebimento, por eles, da indemnização que havia sido arbitrada à autora no processo de expropriação.

17-06-2025
Revista n.º 16602/20.6T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Leal (Relator)
António Magalhães
Henrique Antunes

Admissibilidade
Recurso de revista
Dupla conforme
Descaracterização
Nulidade de acórdão
Princípio da oficiosidade

Qualificação jurídica
Omissão de pronúncia
Revista excecional
Servidão
Direito de propriedade
Prédio urbano
Reclamação para a conferência

17-06-2025
Reclamação n.º 8234/18.5T8VNG.P1-A.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
Jorge Leal
Nelson Borges Carneiro

Ação declarativa
Responsabilidade civil do Estado
Direito à indemnização
Dano
Prisão preventiva
Obrigação de permanência na habitação
Absolvição crime
Inconstitucionalidade
Interpretação conforme à Constituição
In dubio pro reo
Questão fundamental de direito
Recurso de revista excecional
Baixa do processo
Reclamação para a conferência

17-06-2025
Revista n.º 1836/21.4T8PTM.E2.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relatora)
Nelson Borges Carneiro
Jorge Leal

Admissibilidade
Recurso de revista
Dupla conforme
Oposição de acórdãos
Contradição
Fundamentação essencialmente diferente
Recurso de revista excecional
Questão fundamental de direito
Impenhorabilidade
Princípio da proporcionalidade
Inadmissibilidade

Reclamação para a conferência

17-06-2025
Revista n.º 114/20.0T8PBL-B.C1.S1 - 1.ª Secção
Nelson Borges Carneiro (Relator)
António Magalhães
Henrique Antunes

Ação executiva
Recurso de revista
Admissibilidade
Ofensa do caso julgado
Caso julgado formal
Caso julgado material
Trânsito em julgado
Relação processual
Despacho de prosseguimento
Apoio judiciário
Improcedência

I - Sendo de admitir o recurso ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC – nomeadamente com fundamento na ofensa de caso julgado –, o seu objeto fica limitado à apreciação da impugnação que esteve na base da sua admissão, não podendo alargar-se a outras questões.
II - O caso julgado formal, por oposição ao caso julgado material, restringe-se às decisões que apreciam matéria de direito adjetivo, produzindo efeitos limitados ao próprio processo e, ainda assim, com algumas exceções, designadamente a que decorre do art. 595.º, n.º 3, quanto à apreciação genérica de nulidades e exceções dilatórias.
III - O trânsito em julgado é o momento temporal a partir da qual a decisão tem o valor de caso julgado formal, podendo ter ou não o valor de caso julgado material.

17-06-2025
Revista n.º 403/23.2T8LOU-B.P1.S1 - 1.ª Secção
Nelson Borges Carneiro (Relator)
António Domingos Pires Robalo
Maria João Vaz Tomé

Impugnação de paternidade
Investigação de paternidade
Legitimação
Perfilhação
Lacuna da lei
Integração
Paternidade biológica
Presunção legal
Ilisão da presunção
Prova

Exame laboratorial
Recusa
Inversão do ónus da prova
Constitucionalidade
Abuso do direito
Supressio
Princípio da proporcionalidade
Princípio da proibição do excesso
Vida pessoal e familiar
Cumulação de pedidos
Caducidade da ação
Contagem de prazo

I - A partir da entrada em vigor do DL n.º 496/77 de 25-11 e tendo em vista a eliminação do ordenamento das disposições inconciliáveis com a Constituição, designadamente as que assentavam na distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, como ocorria nomeadamente com os arts. 1873.º a 1875.º do CC, a legitimação como forma de estabelecimento da paternidade deixou de estar prevista na nossa lei civil substantiva.
II - Assim no caso dos autos a impugnação da paternidade constante do registo que a autora pretende e que resulta do mecanismo da legitimação –, e que pediu em cumulação com a de investigação de paternidade, – não está, pois, prevista em qualquer norma do CC.
III - Não tendo a situação de facto em apreço solução expressa na lei, afigura-se necessário, nos termos do disposto no art. 10.º do CC, procurar a norma aplicável aos casos análogos.
IV - Como antes ocorria na figura da legitimação e agora ocorre no instituto da perfilhação o que releva é a declaração de vontade daquele que num e noutro dos casos reconhece e aceita ser pai.
V - É correta a forma de integrar a lacuna legal através da aplicação ao caso concreto do actual regime legal da perfilhação.
VI - Dúvidas não podem restar quanto à admissibilidade da cumulação na mesma acção dos pedidos de impugnação da paternidade e consequente cancelamento do registo de paternidade e de investigação de paternidade biológica.
VII - Em reforço deste entendimento valem as regras previstas na 2.ª parte do n.º 1 do art. 36.º do CPC, onde se permite que um mesmo autor demande conjuntamente vários réus, por diferentes quando estes estão entre si numa relação de prejudicialidade ou dependência.
VIII - Atenta a cumulação de pedidos o prazo de caducidade previsto no n.º 2 do art. 1817.º, não corre uma vez que deve considerar-se que só com este processo e, por via da procedência do pedido de impugnação da perfilhação e, por ter sido ordenado o cancelamento desse registo, pode o autor ver reconhecida paternidade diferente da registada.
IX - Em face do disposto na al. e) do art. 1871.º do CC, passou a admitir-se que a prova da paternidade por qualquer forma, nomeadamente por exames genéticos, servia de fundamento bastante à presunção legal que cabia ao investigado afastar.
X - De acordo com a jurisprudência actualmente consolidada do TC, a livre apreciação da recusa do investigado a submeter-se a tal exame de que resulta a inversão do ónus da prova sobre a paternidade não viola qualquer princípio ou norma constitucional.
XI - Cabendo ao réu, por força da presunção e da inversão do ónus da prova provar os factos de que podia resultar que não é o pai da autora e não o tendo feito, a dúvida resolve-se contra si, em consequência da aplicação conjugadas dos arts. 344.º, n.º 2 e 414.º do CC.

XII - O exercício do direito ao reconhecimento da paternidade não pode ser considerado em si mesmo desproporcional ou excessivo mesmo nos casos em que o pretenso pai venha com a propositura da acção a ter inconvenientes ou transtornos.
XIII - Não faz qualquer sentido limitar no tempo o exercício de um direito para proteger as expectativas da outra parte nos casos em que o seu titular tinha, por força de lei, um prazo ainda em curso que lho permitia exercer e com o qual a contraparte devia contar.

17-06-2025
Revista n.º 6556/22.0T8MAI.P1.S1 - 2.ª Secção
Carlos Portela (Relator)
Emidio Francisco Santos
Isabel Salgado

Contrato de mútuo
Empréstimo bancário
Taxa de juro
Comissão
Modificação
Declaração unilateral
Boa-fé
Contrato duradouro
Equilíbrio das prestações
Princípio da proporcionalidade
Prorrogação
Negociações preliminares
Cessação
Hipoteca
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Recurso de revista excecional

I - Tendo, em regra, o seu início no contrato (frequentemente, o contrato de abertura de conta), a relação bancária não se reduz ao contrato nem ao que nele se estipula, dando origem a efeitos que só podem ser plenamente compreendidos fazendo apelo a outros elementos, elementos estes que suplantam a vontade das partes e derivam, designadamente, do direito objectivo.
II - Saber se certas alterações do *spread* devem ser consideradas modificações justificadas por "alterações supervenientes do mercado" impõe um esclarecimento sobre a noção de "alterações supervenientes do mercado" e, sobretudo uma actividade de interpretação – uma actividade de interpretação integradora não só do contrato, mas também, ou sobretudo, da relação contratual bancária.
III - Tendo em conta a relação concreta, é razoável entender que "alterações supervenientes do mercado" são todas as alterações relevantes para a modificação da taxa de juro de acordo com as representações do mercado, admitindo-se que elas apareçam sob a forma de alterações supervenientes do mercado (alterações objectivas) bem como sob a forma de alterações da relação contratual (alterações subjectivas).
IV - Na actividade de interpretação integradora de relações contratuais, especialmente nas que derivam de contratos de execução duradoura, cumpre atender a determinados princípios,

mais precisamente, ao princípio da boa-fé, como valor fundamental do ordenamento jurídico, e aos subprincípios em que ele se desenvolve, pois só assim o intérprete fica habilitado a, analisando os comportamentos das partes, escrutinar eventuais desvios à igualdade ou ao equilíbrio das prestações contratuais.

V - Decorrendo da factualidade provada que as alterações dos *spread*s pelos bancos funcionaram como uma contrapartida das alterações contratuais efectuadas a favor do cliente e tendo-se este limitado a expressar o seu descontentamento, logo aceitado a interpretação do contrato tal como feita por aqueles, não pode dizer-se que as alterações unilaterais dos *spreads* são ilícitas.

VI - Verificando-se, ao cabo de um período de negociações razoável, que as partes não chegaram a acordo quanto à renovação do contrato, a ruptura das negociações não contraria o princípio da boa-fé.

VII - Estando em curso negociações para a renovação do contrato, não faria sentido que as hipotecas fossem liberadas/reduzidas antes ou independentemente de atingido e definido o acordo pois só neste quadro seria adequado ver se, e em que medida, se justificava a manutenção destas garantias.

17-06-2025
Revista n.º 11135/20.3T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Fernando Baptista
Isabel Salgado

Reclamação para a conferência
Reforma
Acórdão
Extinção do poder jurisdicional
Lapso manifesto
Erro de julgamento
Indeferimento
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação

Determina o art. 613.º, n.º 1, do CPC que "[p]roferida a sentença fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa".

17-06-2025
Incidente n.º 17636/20.6T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Ana Paula Lobo
Carlos Portela

Nulidade do contrato
Ordem pública
Objeto ofensivo dos bons costumes
Empregador

Contrato de trabalho
Ética
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Pressupostos
Conhecimento oficioso
Impugnação da matéria de facto
Alteração dos factos
Poderes da Relação
Lei processual
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova

I - A celebração de um contrato em que uma das partes assume a obrigação de usar a sua posição profissional para exercer influência sobre a entidade empregadora no interesse – e com vista a favorecer os interesses – da outra parte não é uma situação que possa ser tolerada pelo sistema jurídico, sendo este contrato nulo, nos termos do art. 280.º, n.º 2, do CC.
II - Não existindo na factualidade provada elementos que permitam dizer que a conduta da ré apresenta as notas características do *venire* contra *factum proprium* em número e com força suficientes para se configurar esta modalidade do abuso do direito, não pode ela dar-se por verificada.
III - Tendo a nulidade do contrato sido declarada pelo tribunal oficiosamente, não é possível dizer que a ré exerceu abusivamente o direito de invocar a nulidade do contrato porque, simplesmente, nem chegou a exercer tal direito.

17-06-2025
Revista n.º 854/21.7T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Carlos Portela
Emídio Santos

Livrança em branco
Preenchimento abusivo
Interpelação
Avalista
Pacto de preenchimento
Data
Vencimento
Prescrição
Responsabilidade contratual
Incumprimento
Obrigação cartular
Autonomia
Aval
Boa-fé
Abuso do direito

I - Não estando, em concreto, previsto no pacto de preenchimento, nem existindo quaisquer circunstâncias que o exijam, pode o portador da livrança em branco proceder ao preenchimento da livrança e exigir o pagamento aos avalistas sem necessidade da sua interpelação prévia.
II - Não estando, em concreto, prevista no pacto de preenchimento a data do vencimento da livrança em branco e tendo, pelo contrário, os avalistas conferido ao portador da livrança ampla liberdade para o preenchimento desta, não tem, em princípio, aquela data de corresponder à data do incumprimento ou da resolução do contrato que deu origem à relação subjacente.

17-06-2025
Revista n.º 2430/22.8T8VLG-B.P2.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Fernando Baptista
Orlando Nascimento

Reclamação para a conferência
Nulidade de acórdão
Condenação *extra vel ultra petitum*
Legitimidade processual
Exceção dilatória
Contrato-promessa
Resolução
Trânsito em julgado
Indeferimento

Não há condenação em quantidade superior ou em objeto diverso do pedido, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. e), do CPC, se a decisão visada não contém qualquer condenação.

17-06-2025
Incidente n.º 3348/22.0T8PTM.E1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Carlos Portela
Isabel Salgado

Letra em branco
Representação sem poderes
Contrato de fornecimento
Resolução
Ineficácia
Forma
Ratificação
Declaração tácita
Eficácia retroativa
Incumprimento

Mandatário
Credor
Título executivo
Pacto de preenchimento
Embargos de executado
Execução

I - Tendo a resolução sido efectuada pelo mandatário da credora/sacadora de letra em branco sem que esta lhe tivesse conferido instrumento de representação para o efeito, configura-se uma situação de representação sem poderes (cfr. art. 268.º do CC).
II - A resolução efectuada nestes termos é ineficaz, mas, se for ratificada, produz, retroactivamente, os seus efeitos.
III - A ratificação deve revestir a forma exigida para o acto visado (cfr. art. 262.º, n.º 2, *ex vi* do art. 268.º, n.º 2, do CC).
IV - Não exigindo a resolução forma especial (cfr. art. 436.º do CC) e podendo, em última análise, a ratificação deduzir-se de certos comportamentos concludentes da credora/sacadora (cfr. art. 217.º do CC), deve considerar-se que a resolução foi eficazmente realizada e, quando isso seja condição para o preenchimento da letra pela credora/sacadora, que não houve preenchimento indevido.

17-06-2025
Revista n.º 17381/22.8T8PRT-A.P1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Maria da Graça Trigo
Orlando Nascimento

Arresto
Garantia patrimonial
Perda
Justo receio
Indícios
Insuficiência do ativo
Contrato-promessa
Incumprimento
Sociedade unipessoal
Anúncio
Venda
Providência cautelar
Recurso de revista
Admissibilidade
Oposição de acórdãos
Requisitos

Resultando da factualidade provada indícios como a prolongada inacção da promitente-vendedora relativamente a diligências que lhe cumpria desenvolver, a incontactabilidade da mesma e o anúncio público de venda do prédio objecto do contrato prometido, deve considerar-se

justificado o receio, por parte da promitente-compradora, da perda da garantia patrimonial do crédito, nos termos e para os efeitos do art. 619.º do CC e do art. 391.º do CPC.

17-06-2025
Revista n.º 441/25.0T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Maria da Graça Trigo
Carlos Portela

Posse administrativa
Declaração de utilidade pública
Caducidade
Restituição da posse
Recusa
Ação de reivindicação
Expropriação
Princípio da intangibilidade da obra pública
Interesse público
Prejuízo considerável
Interpretação sistemática
Lei
Direito à indemnização
Ocupação
Condenação em quantia a liquidar
Ofensa do caso julgado
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia

I - No âmbito de uma acção de reivindicação de uma parcela que foi obecto de posse administrativa, mas cuja declaração de utilidade pública caducou, o excepcional prejuízo para o interesse público constitui fundamento para recusar a restituição da posse da parcela ao seu proprietário.
II - Assiste, no entanto, ao particular o direito de ser indemnizado pela ocupação da posse da parcela.

17-06-2025
Revista n.º 807/11.3TBSCR.L1.S1 - 2.ª Secção
Emídio Santos (Relator)
Orlando Nascimento
Ana Paula Lobo (vencida)

Contrato-promessa
Compra e venda
Cessão de posição contratual
Sociedade comercial
Constituição de pessoa coletiva

Personalidade jurídica
Registo
Declaração negocial
Promitente-vendedor
Presunção judicial
Forma escrita
Prova documental
Impossibilidade do cumprimento
Incumprimento definitivo

I - Não vale como cessão da posição contratual as declarações dos promitentes vendedores insertas em contrato-promessa segundo as quais representavam uma sociedade a constituir por eles e que seria ela a dona e legítima proprietária das fracções prometidas vender.
II - Os promitentes vendedores só não responderiam pelo incumprimento da promessa de venda se a sociedade, após o registo definitivo do contrato, tivesse assumido os direitos e obrigações dos promitentes vendedores, nos termos previstos na al. c) do n.º 1 do art. 19.º do CSC ou nos termos do n.º 2 do mesmo preceito.

17-06-2025
Revista n.º 16416/15.5T8SNT.L1.S1 - 2.ª Secção
Emídio Santos (Relator)
Maria da Graça Trigo
Isabel Salgado

Recurso de revista excecional
Fundamentos
Interesse de particular relevância social
Ónus de alegação
Reclamação para a conferência
Despacho sobre a admissão de recurso
Inadmissibilidade
Embargos de terceiro
Ação executiva

17-06-2025
Reclamação n.º 2739/17.2T8ALM-B.L1-A.S1 - 2.ª Secção
Emídio Santos (Relator)
Isabel Salgado
Carlos Portela

Processo de promoção e proteção
Medida de confiança com vista à futura adoção
Pressupostos
Interesse superior da criança
Progenitor
Filiação biológica

É de considerar verificada a situação prevista na al. e) do n.º 1 do art. 1978.º do CC quando;

- Os pais se limitam a visitar irregularmente o filho, acolhido numa instituição, e revelam:
  i) um comportamento de desprendimento afetivo em relação ao filho e demonstram pouco comprometimento e responsabilidade com os momentos de convívio que lhes são proporcionados;
  ii) desconhecer a fase de desenvolvimento em que se encontra o menor, bem como as brincadeiras e necessidades adequadas a cada etapa da vida do seu filho;
- O menor não reconhece os pais.

17-06-2025
Revista n.º 244/23.7T8PRD.P1.S1- 2.ª Secção
Emídio Santos (Relator)
Orlando Nascimento
Isabel Salgado

Recurso de revisão
Fundamentos
Indeferimento liminar
Responsabilidade civil do Estado
Função jurisdicional
Prazo de prescrição
Contagem de prazo
Erro grosseiro
Tempestividade
Caducidade
Litigância de má-fé
Pressupostos
Inconstitucionalidade
Apoio judiciário
Recurso de revista
Admissibilidade

I - No processo de revisão não pode ser rediscutida a questão de direito debatida nos autos principais, mas apenas verificar-se se está ou não preenchido algum dos fundamentos taxativos admitidos pela lei para justificar a admissibilidade excepcional do recurso de revisão (*ut* art. 696.º do CPC), que não pode transformar-se num recurso ordinário.
II - Assentando o recurso de revisão na al. h) do art. 696.º do CPC, não havendo erro de direito grosseiro, crasso, palmar, indiscutível e de tal modo grave que torne a decisão judicial numa decisão claramente arbitrária, assente em conclusões absurdas, não há fundamento para responsabilidade do Estado e, por ligação directa, para revisão da decisão judicial.
III - A condenação como litigante de má-fé assenta num juízo de censura sobre um comportamento que se revela desconforme com um processo justo e leal, que constitui uma emanação do princípio do Estado de direito.

17-06-2025

Revista n.º 25112/16.5T8LSB.E1-D.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Isabel Salgado
Carlos Portela

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Decisão mais favorável
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Responsabilidade solidária
Direito de regresso
Legitimidade processual
Legitimidade ativa
Impugnação da matéria de facto
Caso julgado
Livre apreciação da prova
Reapreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Tendo a sentença condenado a 2.ª ré a pagar ao autor determinada quantia "*a título de indemnização pelos danos em consequência da actuação ilícita da 1.ª ré*" e tendo a Relação, em recurso de apelação, alterado a decisão e condenado (agora) "*solidariamente as rés*" a pagar ao autor "*uma quantia, a título de indemnização pelos danos em consequência da actuação ilícita da 1.ª ré, a liquidar posteriormente*", não pode a 2.ª ré interpor recurso de revista, dado que a decisão da Relação lhe é mais favorável (enquanto na sentença da 1.ª instância estava obrigada a pagar a totalidade da obrigação sem direito de regresso, com o acórdão da Relação (que não a condenou a pagar mais) continua, perante o credor, obrigada a pagar a totalidade, mas fica com o direito de regresso sobre o novo devedor).

17-06-2025
Revista n.º 273/19.5T8BGC.G1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Carlos Portela
Isabel Salgado

Insuficiência da matéria de facto
Contrato de seguro
Dever de comunicação
Dever de informação
Ampliação
Incapacidade
Invalidez
Seguro de vida
Tomador de seguro
Seguradora

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo
Anulação
Nulidade de acórdão
Falta
Fundamentação de facto

Tendo sido alegado que o tomador de seguro não comunicou, nem explicou ao autor o teor das cláusulas em discussão nos autos e assumindo tais factos relevância para a decisão de direito e não tendo sido oportunamente levados ao elenco de factos provados ou não provados, impõe-se a baixa do processo do tribunal recorrido para se proceder à ampliação da matéria de facto, de forma que esta constitua base suficiente para a decisão da causa.

17-06-2025
Revista n.º 245/20.7T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Maria da Graça Trigo
Carlos Portela

Ação de preferência
Determinação do preço
Depósito
Caducidade
Simulação
Escritura pública
Redução
Pedido

I - O depósito do preço estabelecido no art. 1410.º, n.º 1, do CC visa garantir a utilidade real da acção de preferência, protegendo o alienante do risco, de finda a acção, perder o contrato com o adquirente, perante o preferente que por falta de meios financeiros ou desinteresse não viabilize a celebração do negócio.
II - Seja uma situação de erro-lapso na indicação do preço, seja no caso de simulação do preço da alienação, o preferente, para se substituir ao adquirente terá de pagar o preço total e com correspondência ao constante da escritura.
III - A redução do pedido pode apresentar a forma implícita, desde que do contexto do requerimento ou articulado se permita tal concluir, lançando mão do critério interpretativo do declaratário razoável.

17-06-2025
Revista n.º 4492/23.1T8GMR.G1.S1 - 2.ª Secção
Isabel Salgado (Relatora)
Ana Paula Lobo
Fernando Baptista

Ofensa do caso julgado

Caso julgado formal
Competência em razão de hierarquia
Taxa sancionatória excecional
Competência
Tribunal de Primeira Instância
Tribunal da Relação
Recurso de revista
Admissibilidade
Fundamentos

No caso dos autos, não se verifica a invocada ofensa do caso julgado formal.

17-06-2025
Revista n.º 257/17.8T8MNC-H.G1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Isabel Salgado
Orlando Nascimento

Retificação
Acórdão
Erro de cálculo
Lapso manifesto
Erro de julgamento
Extinção do poder jurisdicional
Contrato de empreitada
Nulidade do contrato

17-06-2025
Incidente n.º 4423/19.3T8VCT.G2.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Ana Paula Lobo
Catarina Serra

Recurso de revista excecional
Inadmissibilidade
Pressupostos
Alçada
Valor da ação
Dupla conforme
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação

17-06-2025
Reclamação n.º 300/21.6T8MNC.G2-A.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Isabel Salgado

Carlos Portela

Contrato de abertura de crédito
Cartão de crédito
Juros remuneratórios
Prazo de prescrição
Pagamento em prestações
Prestações periódicas
Amortização
Ónus da prova
Ónus de alegação
Imputação do cumprimento
Livrança
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Falta
Fundamentação de direito
Embargos de executado

Resultando da factualidade apurada que, não só a obrigação emergente de contrato de atribuição e utilização de crédito não consubstancia uma obrigação unitária de montante predeterminado, cujo pagamento foi parcelado ou fraccionado em prestações, como não existe uma coincidência temporal entre os juros e o capital que compunham cada pagamento a realizar, não é aplicável ao caso o prazo de prescrição de cinco anos previsto no art. 310.º, al. e), do CC.

17-06-2025
Revista n.º 1565/22.1T8PTG-A.E2.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Isabel Salgado
Emídio Santos

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Poderes da Relação
Princípio da imediação
Nulidade do acórdão
Omissão de pronúncia
Contradição insanável
Erro de julgamento

I. Não se verificando qualquer das excepções previstas na parte final do art. 674.º, n.º 3, do CPC, a decisão de facto é insindicável pelo STJ.

II. De acordo com o regime processual vigente, o tribunal da Relação actua como tribunal de substituição em matéria de facto, aplicando a plenitude das regras gerais de prova.

17-06-2025
Revista n.º 906/24.1T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Fernando Baptista
Isabel Salgado

Insolvência
Processo urgente
Apensação
Contagem de prazo
Citação
Réu
Prazo judicial
Férias judiciais
Requerimento
Intervenção de terceiros
Contestação
Boa-fé
Princípio da confiança
Tempestividade
Admissibilidade
Recurso de revista
Decisão interlocutória
Oposição de julgados

I - As ações apensadas ao processo de insolvência, nos termos do art. 85.º do CIRE, passam a ter, a partir da apensação, carácter urgente, nos termos do art. 9.º do mesmo diploma.
II - Tendo a ação caráter urgente, o prazo processual para contestar não se suspende durante as férias judiciais.
III - Se, em ação cível, pendente há vários anos, mas, entretanto, apensada a processo de insolvência de um dos réus, ao ser citado um terceiro para contestar, a citação:
- Omite informação que permita compreender ter sido o processo apensado a processo de insolvência, nomeadamente o despacho que o determinou;
- Faz-se acompanhar de um extenso rol de peças processuais datadas de anos anteriores, apresentadas sem qualquer constrangimento de prazos relativamente ao regime regra;
- Informa que o prazo da contestação não suspende nas férias judiciais; mas informa igualmente das datas em que ocorrem as férias judiciais, o que, considerando a utilidade e importância desta informação, sugere o efeito contrário da anterior, ou seja, que tais datas haveriam de ser tidas em conta na contagem dos prazos;
- Se o próprio tribunal não respeitou esse caráter urgente, apreciando o requerimento de intervenção de terceiros, decorridos mais de 4 meses.

IV - Não deve, nas circunstâncias, de acordo com um princípio da boa fé, censurar-se a parte que atuou confiada na aparência da não urgência do prazo para contestar, sendo essa confiança, porque justificada na própria atuação (ou omissão) do tribunal, merecedora de tutela jurídica.

17-06-2025
Revista n.º 3514/13.9TBFUN-M.L1.S1 - 6.ª Secção
Anabela Luna de Carvalho (Relatora)
Luís Correia de Mendonça (vencido)
Cristina Coelho

Admissibilidade
Recurso de revista
Insolvência
Oposição de julgados
Pressupostos
Questão fundamental de direito
Identidade de factos
Inconstitucionalidade
Rejeição
Reclamação para a conferência

I - A admissibilidade do presente recurso com fundamento na contradição de julgados encontra-se dependente da verificação dos pressupostos de que depende aquela contradição.
II - Não ocorre contradição jurisprudencial para efeitos de admissibilidade do recurso nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, se for manifesta a inexistência de identidade entre as questões de direito apreciadas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento.
III - A arguição de inconstitucionalidade não fundamenta autonomamente a admissibilidade de um recurso de revista ao qual faltem os pressupostos gerais de recorribilidade.

17-06-2025
Revista n.º 2386/17.9T8VFX-C.L1.S1 - 6.ª Secção
Cristina Coelho (Relatora)
Maria Olinda Garcia
Anabela Luna de Carvalho

Recurso de revista
Admissibilidade
Dupla conforme
Ofensa do caso julgado
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Conhecimento prejudicado
Ato inútil
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo

Tribunal recorrido
Direito probatório material
Descaracterização
Nulidade de acórdão
Fundamentação
Omissão de pronúncia
Ininteligibilidade
Ambiguidade
Obscuridade
Ação de reivindicação
Posse
Usucapião
Destaque

I - A interposição de recurso com a invocação de violação do disposto no art. 662.º do CPC, descaracteriza a dupla conformidade decisória impeditiva de recurso de revista.
II - A invocação de ofensa do caso julgado permite a interposição de recurso de revista independentemente da ocorrência de uma situação de dupla conforme.
III - A nulidade da decisão por omissão de pronúncia apenas se verificará nos casos em que ocorra omissão absoluta de conhecimento relativamente a cada questão e já não quando seja meramente deficiente ou quando se tenham descurado as razões e argumentos invocados pelas partes.
IV - Se é certo que não se exige que o tribunal da Relação percorra, exaustivamente, os elementos de prova indicados pelo recorrente, não menos certo é que se impõe a ponderação de todas as questões de facto suscitadas, de acordo com os elementos de prova indicados.
V - O reforço dos poderes da Relação no tocante à matéria de facto trouxe consigo um dever acrescido de fundamentação, que não se basta com a mera remissão para a sentença da 1.ª instância ou com a afirmação de que a fundamentação de facto se mostra isenta de crítica, impondo-se que analise a prova indicada pelos recorrentes, independentemente da sua força probatória, e que, em face desta, proceda à sua reapreciação crítica.

17-06-2025
Revista n.º 1202/18.9T8CBR.C2.S2 - 6.ª Secção
Cristina Coelho (Relatora)
Anabela Luna de Carvalho
Luís Espírito Santo

Responsabilidade contratual
Cessão de créditos
Documento particular
Força probatória
Comunicação
Banco de Portugal
Indemnização
Cálculo
Danos não patrimoniais
Equidade

Pressupostos
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Violação de lei
Lei processual
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Poderes de cognição
Admissibilidade
Recurso de revista
Dupla conforme

I - Se a decisão recorrida compreende vários segmentos decisórios, a admissibilidade do recurso de revista deve ser analisada relativamente a cada segmento decisório.
II - As questões relacionadas com o incorreto uso dos poderes de facto conferidos por lei ao tribunal da Relação, em violação ao disposto no art. 662.º do CPC, não se encontram abrangidas pelos efeitos da dupla conforme, impeditiva da interposição da revista normal.
III - Se o tribunal da Relação diminui o montante indemnizatório fixado pela 1.ª instância a título de danos não patrimoniais não ocorre nesta matéria dupla conformidade.
IV - Os documentos particulares autenticados têm a força probatória dos documentos autênticos, ou seja, fazem prova plena quanto aos atos praticados pelo documentador que autenticou o documento, verificando as assinaturas dos seus outorgantes e respetivas qualidades em que intervinham pela análise dos documentos que refere terem-lhe sido exibidos, mas não fazem qualquer prova quanto à veracidade do que consta do documento (particular).
V - Sendo os montantes indemnizatórios fixados pelas instâncias a título de danos não patrimoniais por recurso à equidade, não cabe ao STJ sindicar os valores exatos dos montantes indemnizatórios concretamente arbitrados, cingindo-se a sua apreciação ao controle dos pressupostos normativos do recurso à equidade e dos limites dentro dos quais deve situar-se o juízo equitativo, nomeadamente os princípios da proporcionalidade e da igualdade conducentes à razoabilidade do valor encontrado.
VI - Na fixação do montante indemnizatório por recurso à equidade para além de uma ponderação das circunstâncias concretas do caso, ter-se-á de ter em conta, também, uma perspetiva atualista e evolutiva no quadro da ponderação de situações semelhantes.

17-06-2025
Revista n.º 4541/20.5T8GMR.G1.S1 - 6.ª Secção
Cristina Coelho (Relatora)
Rosário Gonçalves
Luís Correia de Mendonça

Admissibilidade
Recurso de revista
Insolvência
Processo especial de revitalização
Oposição de julgados
Identidade de factos
Pressupostos

Decisão singular
Inconstitucionalidade
Rejeição
Reclamação para a conferência

Não ocorre oposição entre acórdãos para efeitos de admissibilidade da revista ao abrigo do disposto no art. 14.º do CIRE, se a divergência do sentido das respetivas decisões assentar em distintos pressupostos fácticos.

17-06-2025
Revista n.º 25546/23.9T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Cristina Coelho (Relatora)
Anabela Luna de Carvalho
Rosário Gonçalves

Responsabilidade contratual
Contrato de empreitada
Incumprimento definitivo
Resolução
Culpa do lesado
Mora do credor
Mora do devedor
Dono da obra
Empreiteiro
Preço
Reparação
Fatura
Obra
Sinalagma
Cálculo
Indemnização
Admissibilidade
Recurso de revista
Compensação
Sucumbência
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

I - É de aplicar o regime legal do cumprimento e incumprimento das obrigações aos casos em que o contrato de empreitada cesse antes do termo, como é a situação em que ocorra mora culposa de ambas as partes no cumprimento das respectivas obrigações, que seja concludente com o incumprimento definitivo das mesmas: recusa de entrada na obra para finalização da mesma por parte do empreiteiro e falta de pagamento do preço da obra nos termos acordados (de facturas vencidas) com a finalização da obra por terceiro por parte do dono da obra.
II - O quadro de atraso culposo no cumprimento por ambas as partes não é impeditivo que uma delas enverede pela resolução contratual.

III - A resolução do contrato de empreitada levada a cabo pela ré (dono da obra) e a finalização da obra por terceiro, converteu a mora das partes em incumprimento definitivo, cabendo considerar, perante a cronologia fáctica, que ambas as partes contribuíram para a extinção contratual (concausa de culpa para a extinção do contrato). Consequentemente, a iniciativa da resolução contratual por uma das partes (no caso, a ré) que, tal como a autora, se encontrava em mora culposa (não pagamento de facturas vencidas) não a aproveita em termos de poder dela beneficiar; nessa medida, a reparação a que tem direito não pode seguir o regime da empreitada (designadamente o relativo a reparação de defeitos após a aceitação da obra - arts. 1220.º e ss. do CC), mas o geral do incumprimento das obrigações por falta de entrega da obra em conformidade com o convencionado (arts. 798.º e ss. do CC).
IV - Atendendo a que as obrigações que as partes incumpriram são sinalagmáticas (pagamento parcial do preço da obra e execução parcial da obra), uma vez que o valor do preço das obras em falta e o respeitante ao montante das facturas em dívidas é próximo, deve ser atribuída uma responsabilidade de 50% da culpa para cada uma das partes, nos termos e para os efeitos do art. 570.º do CC, com reflexo, no montante a que a ré teria direito pelo que despendeu na correcção de execuções finais da obra.

17-06-2025
Revista n.º 24442/19.9T8PRT.P1.S2 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Cristina Coelho
Rosário Gonçalves

Responsabilidade contratual
Contrato de prestação de serviços
Banco
Phishing
Negligência grosseira
Cartão de débito
Utilização abusiva
Terceiro
Culpa
Ónus da prova
Dever de zelo e diligência
Pagamento
Nexo de causalidade
Admissibilidade
Recurso de revista

I - Recai sobre o banco, enquanto prestador do serviço de pagamentos electrónicos, o ónus da prova da negligência grosseira do seu cliente, na utilização de um cartão de débito.
II - A circunstância de ter sido utilizado o código PIN, por terceiro, que efectuou as operações de levantamento, não significa, por si só, que o autor tenha sido negligente.
III - O prestador de serviços de pagamento tem de pautar a sua conduta por elevados níveis de competência técnica, que assegurem qualidade e eficiência a esses serviços e protecção dos interesses do cliente.

17-06-2025
Revista n.º 25239/19.1T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Luís Correia de Mendonça (Relator)
Luís Espírito Santo
Anabela Luna de Carvalho

Admissibilidade
Recurso de revista
Requisitos
Extemporaneidade
Decisão singular
Contrato de arrendamento
Despejo
Rejeição
Reclamação para a conferência

Não é admissível recurso de revista de um acórdão da Relação que, por extemporaneidade, não sindicada pelo primeiro grau, confirmou a decisão singular do relator, de não conhecimento do objecto do recurso de uma decisão de despejo.

17-06-2025
Revista n.º 6726/23.3T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção
Luís Correia de Mendonça (Relator)
Anabela Luna de Carvalho
Cristina Coelho

Nulidade de acórdão
Reclamação
Arguição
Excesso de pronúncia
Omissão de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento
Indeferimento

A invocação de nulidades previstas no n.º 1 do art. 615.º do CPC, não é uma forma legalmente adequada de o reclamante expressar a sua discordância face ao sentido decisório de um acórdão do STJ que, por natureza, já não é suscetível de recurso ordinário.

17-06-2025
Incidente n.º 1320/14.2TMPRT.P2.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Luís Correia de Mendonça
Graça Amaral

Admissibilidade

Recurso de revista
Recurso de revista excecional
Ação executiva
Oposição de julgados
Questão fundamental de direito
Venda judicial
Remição
Inconstitucionalidade
Princípio de acesso ao direito e aos tribunais
Decisão singular
Rejeição
Reclamação para a conferência
Formação de apreciação preliminar

Dos acórdãos da relação proferidos em processo executivo não cabe, em regra, recurso de revista, dado o disposto no art. 854.º do CPC. Para que a revista seja admissível com base no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, o recorrente tem de demonstrar a existência de contradição de decisões sobre a mesma questão normativa, o que no caso concreto não se verifica.

17-06-2025
Revista n.º 4509/18.1T8SNT-D.L1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Cristina Coelho
Anabela Luna de Carvalho

Direito de propriedade
Usucapião
Terreno
Objeto indeterminável
Aquisição originária
Pressupostos
Ónus de alegação
Ónus da prova
Direito real
Eficácia real
Princípio da individualização
Princípio da especialidade
Herança
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão

Quem invoca a aquisição da propriedade de uma parcela de terreno, por usucapião, tem o ónus de especificar esse objeto, descrevendo a respetiva área e confrontações, pois o direito de propriedade não poderá ser constituído sobre coisas indeterminadas. Não tendo a autora

demonstrado a concreta individualização da parcela de terreno sobre a qual pretendia ver reconhecido o direito invocado, falha o requisito básico de saber qual o objeto desse direito.

17-06-2025
Revista n.º 2475/21.5T8GMR.G1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Luís Correia de Mendonça
Luís Espírito Santo

Contrato de mútuo
Pagamento em prestações
Perda do benefício do prazo
Prescrição
Juros
Prazo
Interpelação
Citação
Ação executiva
Exigibilidade da obrigação
Obrigação de restituição
Amortização
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Embargos de executado
Nulidade de acórdão
Dever de fundamentação

I - O vício da nulidade da sentença por falta de fundamentação não ocorre em situações de escassez, deficiência, ou implausibilidade das razões de facto e/ou direito indicadas para justificar a decisão, mas apenas quando se verifique uma total falta de motivação que impossibilite o escrutínio das razões que conduziram à decisão proferida a final.
II - Estando demonstrado que, aquando da instauração da execução havia prestações incumpridas, em consequência de contrato de mútuo celebrado, ainda que a interpelação extrajudicial que a exequente realizou não possa ser tida como relevante, a citação na execução cumpre a exigência da interpelação para o cumprimento integral do débito, sendo assim meio apto, bastante e adequado, para além da interpelação extrajudicial, para tornar a totalidade da dívida exigível, nos termos do art. 781.º do CC.
III - No caso de quotas de amortização do capital mutuado pagável com juros, a prescrição opera no prazo de cinco anos, nos termos do art. 310.º, al. e), do CC, em relação ao vencimento de cada prestação.

17-06-2025
Revista n.º 2430/21.5T8STB-A.E1.S1 - 6.ª Secção
Rosário Gonçalves (Relatora)
Luís Espírito Santo
Maria Olinda Garcia

Compra e venda
Automóvel
Direito do consumidor
Conformidade
Defeito
Venda de coisa defeituosa
Presunção
Ónus da prova
Vendedor
Consumidor
Resolução
Dano não patrimonial
Cálculo
Indemnização

I - Estamos perante um contrato de compra e venda de veículo automóvel, a que se aplica o regime previsto no DL n.º 67/2003, de 08-04, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo DL n.º 84/2008, de 21-05, uma vez que, cf. art. 1.º-A, n.º 1, do DL n.º 67/2003, o regime nele previsto é aplicável aos contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e consumidores, como sucede no caso em apreço, por referência às definições constantes do seu art. 1.º-B.

II - Conforme estipula o seu art. 2.º, n.º 1, impõe-se ao vendedor o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, estabelecendo-se no seu n.º 2, presunções de não conformidade.

III - A presunção de desconformidade a que se refere a al. d) do n.º 2 do citado art. 2.º do DL n.º 67/2003, refere-se às qualidades e ao desempenho dos bens do mesmo tipo, às próprias características do bem de consumo objeto do contrato. O bem deve apresentar todas as particularidades - quer ao nível da sua essência quer no que respeita à sua performance - que o consumidor possa razoavelmente esperar, dentro dos limites da norma, devendo apelar-se a um critério de razoabilidade, a avaliar segundo um critério objectivo, por referência a um consumidor normal ou médio, com poucos conhecimentos na área do bem em causa.

IV - A presunção a que se refere o n.º 2 do art. 3.º do citado DL n.º 67/2003, isenta o consumidor da prova da existência da falta de conformidade no momento da entrega do bem, incumbindo-lhe, nos termos do disposto no art. 342.º, n.º 1, do CC, a prova da celebração do contrato e da falta de conformidade, mas conseguindo fazer esta prova, a lei presume que esse defeito de funcionamento já existia no momento da entrega, embora apenas se tenha manifestado posteriormente.

V - Tratando-se, como se trata de um veículo adquirido em estado de novo, não era minimamente expectável que o autor, na veste de consumidor médio, devesse prever que em tão curto espaço de tempo fosse necessário levar o veículo à oficina seis vezes, sempre por motivos relacionados com o mau funcionamento do filtro de partículas. O normal e expectável é que o sistema se auto regenerasse sem necessidade do recurso a equipamento só na posse de oficinas autorizadas.

VI - Uma situação como a descrita nos autos, constitui uma anomalia da viatura que o autor adquiriu, o que acarreta a desconformidade com o contratado, o que a ré não ilidiu, assistindo ao autor o direito de resolver o contrato.

VII - Atento que o autor teve de ir seis vezes com o veículo à oficina e sofreu da ansiedade referida no item 28.º dos factos provados, mostra-se ajustada e adequada, a quantia de € 500,00, a título de indemnização pelos danos não patrimoniais que sofreu.

17-06-2025
Revista n.º 269/21.7T8STB.E1.S1 - 7.ª Secção
Arlindo Oliveira (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Fátima Gomes

Contrato de mediação imobiliária
Contrato de compra e venda
Contrato-promessa
Crédito bancário
Condição
Pagamento
Preço
Restituição do sinal
Dever de informação
Ónus da prova
Ónus de alegação
Indemnização

I - Visando a actividade da ré, no que toca ao relacionamento com os autores a angariação destes como compradores do imóvel, propriedade do seu cliente, estamos em face de um contrato de mediação imobiliária.
II - A violação dos deveres a que se referem as als. c) e d) do n.º 1 do art. 17.º da Lei n.º 15/2013, de 08-02, destinam-se à protecção dos destinatários, tal como definidos no art. 2.º, n.º 5, da citada lei, e constituem "normas de proteção, disposições legais que impõem ou proíbem comportamentos com destino à proteção de interesses alheios ao agente" cuja "violação … quando causadora de danos , é suscetível de conduzir à responsabilização civil da empresa de mediação por via do disposto no art. 483.º, n.os 1, 2.ª possibilidade, do CC.
III - Não incumbia à ré, enquanto mediadora imobiliária, autorizar ou não que o negócio ficasse condicionado à concessão aos autores de crédito bancário pela totalidade do preço convencionado, nem que o contrato definitivo ficasse dependente dessa condição. Estas cláusulas/condições teriam de ser negociadas e acordadas entre os promitentes compradores e os promitentes vendedores.
IV - A ré, na qualidade de mediadora imobiliária, não tinha nada que ver com a capacidade financeira dos autores em adquirirem o imóvel em causa, sendo esta uma obrigação que só sobre estes impende, nem em assegurar que os autores iriam obter crédito bancário e em que condições, que é apenas objecto das relações entre quem solicita o crédito e o banco que o concede. Do que se tem de retirar a conclusão de que a ré não pode ser responsabilizada pela não obtenção pelos autores da totalidade do crédito concedido, como estes pretendiam.
V - Consequentemente, a causa da perda do sinal não foi o facto de não ter ficado a constar do "formulário" e do contrato promessa, que os autores pretendiam recorrer ao crédito bancário, mas por este lhes ter sido concedido por uma verba inferior à pretendida, já que pretendiam que o mesmo lhes fosse concedido pela totalidade do preço convencionado, matéria à qual a

ré é manifestamente alheia e, por isso, não se vislumbra que a mesma tenha incumprido os deveres a que se alude no art. 17.º, n.º 1, als. c) e d), da citada Lei n.º 15/2013.

VI - Cabia aos autores, o ónus de alegação e prova da obrigação de indemnizar por parte da ré, por violação do devet de informar, dado que a presente acção assume a natureza de acção indemnizatória, cf. arts. 342.º, n.º 1, 485.º, 2 e 483.º, todos do CC.

17-06-2025
Revista n.º 8147/21.3T8ALM.L1.S1 - 7.ª Secção
Arlindo Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Fátima Gomes

Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade bancária
Transferência bancária
Dados de pagamento
Conta bancária
Deveres acessórios
Dever de diligência
Negligência
Ónus da prova
Danos patrimoniais
Banco
Lei aplicável

O banco em que está sediada a conta bancária correspondente ao IBAN indicado na ordem de transferência não tem o dever de verificar se o titular dessa conta coincide ou não com o beneficiário indicado na ordem de transferência.

17-06-2025
Revista n.º 12087/20.5T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Nuno Pinto Oliveira
Arlindo Oliveira

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Instituição bancária
Dever de informação
Nexo de causalidade
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar

Pressupostos
Responsabilidade contratual

I - A instituição bancária agindo enquanto intermediário financeiro que propõe a um cliente, sem conhecimento de matérias financeiras, a subscrição de uma obrigação subordinada transmitindo que aquelas obrigações venciam juros semestrais, postecipadamente com data de 08-05 e 08-11 de cada ano, a debitar na conta à ordem supra identificada, que o reembolso do capital apenas seria autorizado no prazo de 10 anos, sendo amortizado ao par, de uma só vez, em 09-05-2016, que, com a subscrição, estaria a aplicar o seu dinheiro num produto financeiro com mais rentabilidade do que um depósito a prazo, conforme o teor da nota interna pelo mesmo emitida, viola o dever de informação a que está adstrito, de acordo com a orientação firmado no AUJ n.º 8/2022.
II - De acordo ainda com a orientação fixada no citado AUJ, compete ao autor provar o nexo de causalidade entre o facto ilícito, a violação do dever de informação, e a decisão de investir, isto é, que se tivesse recebido a informação completa não teria subscrito o produto financeiro em causa.

17-06-2025
Revista n.º 4784/22.7T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Nuno Pinto Oliveira
Ferreira Lopes

Embargos de executado
Recurso de revista excecional
Decisão singular
Reclamação para a conferência
Nulidade de acórdão
Sanação
Indeferimento

17-06-2025
Revista n.º 9144/16.6T8ALM-A.L1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Fátima Gomes
Nuno Pinto Oliveira

Contrato de seguro
Acidente de viação
Morte
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Poderes da Relação
Prova documental
Presunção judicial
Ilogicidade da presunção

Livre apreciação da prova
Direito adjetivo
Nulidade de acórdão
Indemnização
Separação de facto
Infração estradal
Condução de veículo em estado de embriaguez
Direito a alimentos
Dano morte

I - No exercício dos seus poderes em matéria de facto (art. 662.º do CPC), é lícito à Relação recorrer a presunções judiciais para alterar a matéria de facto da sentença.
II - Improcede o pedido de indemnização por alimentos com base no n.º 3 do art. 495.º do CC, formulado pela viúva de vítima mortal de acidente de viação, com 36 anos à data do acidente e sem qualquer incapacidade para o trabalho, encontrando-se o casal separado.

17-06-2025
Revista n.º 3746/22.9T8PNF.P1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
A. Barateiro Martins
Rui Machado e Moura

Recurso de revisão
Admissibilidade
Documento
Junção
Caso julgado
Interpretação extensiva
Uso anormal do processo
Princípio da segurança jurídica
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade
Inconstitucionalidade

I - É jurisprudência constante do STJ a interpretação da exigência de que o documento, apresentado ao abrigo da al. c) do art. 696.º do CPC, como fundamento de recurso de revisão, seja, "por si só, suficiente para modificar a decisão" cuja revisão se pretende "em sentido mais favorável à parte vencida", no sentido de que é necessário que a sua eficácia probatória seja tal que, sem necessidade de conjugação com outros elementos probatórios, permita concluir que a decisão a rever deva ser alterada.
II - Em conformidade com esta exigência, o efeito de se considerar procedente o fundamento da revisão é o de se revogar a decisão a rever e de se proferir "nova decisão, procedendo-se às diligências absolutamente indispensáveis e dando-se a cada uma das partes o prazo de 20 dias para alegar por escrito" (al. a) do art. 701.º do CPC.
III - A justificação substancial desta exigência encontra-se na protecção do caso julgado da decisão de cuja revisão se trate; sem que se possa desconsiderar o significado de que esta

protecção se reveste para a segurança dos direitos e, em ultimo caso, para a paz social, merecendo a protecção constitucional que lhe é conferida.

IV - A interpretação extensiva advogada - e que equivale a entender a só por si significaria ainda que conjugado com outros meios de prova - não é conciliável, nem com a letra, nem com a razão de ser da exigência da eficácia só por si do documento.

V - O fundamento previsto na al. g) do art. 696.º do CPC, que corresponde ao recurso extraordinário de oposição de terceiro, que era um recurso extraordinário autónomo até à reforma de 2007, abrange apenas, tal como sucedia com a oposição de terceiro, as hipóteses nas quais o próprio litígio que constituía o objecto da acção na qual veio a ser proferida a decisão a rever era simulado.

VI - Se o juiz tiver elementos para alcançar "a convicção segura" de que o litígio é simulado ou, ainda, de que as partes usam o processo para "conseguir um fim proibido por lei", o art. 612.º do CPC, confere-lhe os poderes necessários para impedir o objectivo que visavam alcançar.

VII - Não tem fundamento a interpretação segundo a qual a referida al. g) abrange situações de alegação de fraude que uma das partes numa acção atribua à contraparte de uma acção que, entretanto, foi decidida com trânsito em julgado.

VIII - Não é exacto que a lei tolere a fraude, se provier de uma das partes. E sancionada pela lei substantiva e pela lei processual, neste último caso, nos termos da litigância de má fé (cfr. al. d) do n.º 2 do art. 542.º do CPC).

IX - Não se encontram em situações materialmente iguais os terceiros que têm legitimidade para interpor recurso de revisão de decisões proferidas em litígios simulados para os prejudicar e as partes de uma acção, na qual ficaram vencidas, e que consideram que a contraparte recorreu a fraude ou a conluios com terceiros para obter vencimento na acção.

X - A interpretação adoptada para a al. g) do art. 696.º é adequada (protege terceiros em relação à acção a que são estranhos), necessária (por serem terceiros, será fácil que apenas tenham conhecimento da decisão que os prejudica após o trânsito em julgado) e proporcional em sentido estrito (confere direitos de anulação da decisão a terceiros que não foram partes na acção, em medida que não se considera excessiva por confronto com a situação das partes e, sobretudo, da segurança jurídica.

XI - Esta interpretação não viola, assim, os princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade.

17-06-2025
Revista n.º 586/19.6T8SSB.E1-A.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)
Arlindo Oliveira
Nuno Pinto Oliveira

Reclamação para a conferência
Decisão singular
Inadmissibilidade
Recurso de revisão
Fundamentos
Tribunal de Justiça da União Europeia
Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
Decisão
Força vinculativa

Retroatividade
Caso julgado
Reenvio prejudicial
Interpretação extensiva
Princípio da proporcionalidade
Inconstitucionalidade
Erro de escrita
Retificação

A al. f) do art. 696.º do CPC, só deverá aplicar-se às decisões de instâncias internacionais relativas à aplicação de normas jurídicas a um caso individual.

17-06-2025
Revista n.º 281/17.0YHLSB.L1.S1-A - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
A. Barateiro Martins

Compra e venda
Vendedor
Proprietário
Preço
Restituição
Venda de bens alheios
Terceiro
Imóvel
Ratificação
Ineficácia
Contrato de mandato
Mandato sem representação
Hipoteca
Distrate
Abuso do direito

O preço da venda de um imóvel há-de aproveitar ao respectivo proprietário.

17-06-2025
Revista n.º 2553/22.3T8GMR.G2.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Maria de Deus Correia

Remanescente da taxa de justiça
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Condenação em custas
Taxa de justiça

Especial complexidade
Reclamação para a conferência
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade
Decisão final

O princípio de que o STJ tem competência para a decisão de dispensa do remanescente da taxa de justiça relativamente a toda a actividade processual desenvolvida em todas as instâncias judiciais só deverá aplicar-se aos casos em que o STJ profere a decisão final.

17-06-2025
Revista n.º 4130/23.2T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Arlindo Oliveira
Ferreira Lopes

Reclamação para a conferência
Decisão singular
Aclaração
Despacho sobre a admissão de recurso
Obscuridade
Ambiguidade
Embargos de terceiro
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Dupla conforme
Indeferimento

I - Só existe obscuridade quando o tribunal proferiu decisão cujo sentido exacto não pode alcançar-se e a ambiguidade só releva se vier a redundar em obscuridade, ou seja, se for tal que não seja possível alcançar o sentido a atribuir ao passo da decisão que se diz ambíguo.
II - Se da pretendida "aclaração" do acórdão proferido nestes autos, apresentada pela embargante/reclamante, ressalta à evidência que aquela compreendeu bem os fundamentos da decisão, apenas não concordando com eles, não ocorre qualquer obscuridade ou ambiguidade que aqui importe corrigir ou sanar.

17-06-2025
Reclamação n.º 970/12.6TBCTX-B.L1-A.S1 - 7.ª Secção
Rui Machado e Moura (Relator)
A. Barateiro Martins
Arlindo Oliveira

Julgamento ampliado
Recurso para uniformização de jurisprudência
Partilha
Divórcio

Regime de bens
Comunhão de adquiridos
Ex-cônjuge
Terreno
Doação
Propriedade
Bem próprio
Construção
Casa de morada de família
Bem comum do casal
Benfeitoria útil
Acessão industrial
Crédito compensatório
Cálculo
Regime aplicável
Enriquecimento sem causa
Princípio da tipicidade
Direito real

A obra edificada (casa de morada de família) por dois cônjuges, casados no regime da comunhão de bens adquiridos, com dinheiro ou bens comuns, em terreno próprio de um deles, constitui coisa nova que é bem próprio do cônjuge titular do terreno e dá lugar a um crédito de compensação do património comum sobre o património do dono da coisa nova, com vista à reposição do equilíbrio patrimonial.

25-06-2025
Revista n.º 985/20.0T8VCD-B.P1.S1- 1.ª Secção
Jorge Leal (Relator)
Emídio Francisco Santos
Nelson Borges Carneiro
Luis Correia Mendonça
Maria do Rosário Gonçalves
Henrique Antunes
Maria de Deus Correia
Anabela Luna de Carvalho
Orlando Nascimento
Cristina Coelho
Rui Machado e Moura
Carlos Portela
Arlindo Oliveira
Pires Robalo
Maria Clara Sottomayor
Maria da Graça Trigo
Fátima Gomes
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
Maria João Vaz Tomé (declaração de voto)

António Magalhães
José Ferreira Lopes
A. Barateiro Martins
Fernando Baptista
Luis Espírito Santo
Ana Paula Lobo
Teresa Albuquerque
Maria dos Prazeres Beleza (vencida)
Oliveira Abreu (vencido)
Nuno Pinto Oliveira (vencido)